



CIRCULAR N. 221/CGJ DE 24 DE SETEMBRO DE 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS. INFORMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NO REsp n. 1.391.198/RS. A SUSPENSÃO DAS AÇÕES VERSANDO SOBRE A CONTROVÉRSIA NÃO MAIS SUBSISTE. Autos n. 0010135-86.2014.8.24.0600.

Encaminho aos magistrados com competência em matéria cível fotocópia do Ofício n. 013/2014–DGJ/NURER (fls. 14-16), subscrito pela servidora Samira Regina Malheiros, em que informa decisão proferida no Recurso Especial n. 1.391.198/RS, bem como cópia da decisão (fl. 17) exarada nos autos acima referidos, para conhecimento.

Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 14

Ofício n. 013/2014–DGJ/NURER

Florianópolis, 09 de setembro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
DESEMBARGADOR LUIZ CEZAR MEDEIROS
Digníssimo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
NESTA

Assunto: Publicação de acórdão REsp n. 1.391.198/RS – temas 723 e 724/STJ

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça,

Reportamo-nos ao nosso Ofício n. 001/2014, para informar que o Recurso Representativo de Controvérsia, REsp n. 1.391.198, temas n. 723 e 724 do STJ, foi julgado e o respectivo acórdão publicado em 02.09.2014 (cópia da ementa em anexo).

Desse modo, a determinação de suspensão das ações versando sobre a mesma controvérsia não mais subsiste, podendo os processos terem o curso normal retomado.

À elevada consideração de V. Excelência, para as providências necessárias.

Respeitosamente,

Samira Regina Malheiros
Coordenadora

DGJ/NURER – Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198 - RS (2013/0199129-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAÍDE JOSÉ ROSSATO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEONICE INES ROSSATO CEMBRANEL E OUTROS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANGÉLICA VON BOROWSKY
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIANA FERREIRA ALVES
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, após afirmação de impedimento pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que cancelou seu pedido de vista nos autos, a Seção retomou o julgamento e, por unanimidade, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foram definidas as seguintes teses: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



Autos nº 0010135-86.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Diretoria-Geral Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e outros:

DECISÃO

A Coordenadora do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - DGJ/NURER desta Corte, Samira Regina Malheiros, por meio do Ofício n. 013/2014-DGJ/NURER, de 9.9.2014, encaminhou cópia da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.391.198/RS, almejando a cientificação de todos os juízes de direito no primeiro grau de jurisdição a respeito.

Ressaltou que não mais subsiste a determinação de suspensão das ações que versam sobre os temas ns. 723 e 724 do STJ, em razão do julgamento do sobredito recurso representativo de controvérsia.

Ante o exposto, **determino** sejam cientificados todos os magistrados com competência em matéria cível acerca da presente decisão, remetendo-lhes, por meio eletrônico, a cópia dos documentos de fls. 14-16.

Notifique-se, também, a Coordenadora do NURER acerca do teor deste *decisum*.

É facultada a utilização do presente instrumento como ofício.

Cumprida as diligências, archive-se o presente processo eletrônico.

Florianópolis (SC), 23 de setembro de 2014.

Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça